



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022285-92.2025.8.16.0194

I – Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa Maclinea - Máquinas e Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 76.103.373/0001-50, com sede na cidade de Curitiba/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 15.

A devedora demonstra que preencheos requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, *a priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Os requisitos elencados no artigo 48, *caput*, e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1974, conforme Certidão emitida pela Junta Comercial do Paraná, mov. 1.2; b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, movs. 1.17 a 1.20; c) o sócio administrador da devedora não conta com antecedentes criminais, mov. 1.36 a 1.49.

Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.83 a 1.87; c) em movs. 1.88 a 1.92 encontra-se a relação nominal completa dos credores; d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mov. 1.93; e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas juntado no mov. 1.3. De outra banda, o ato constitutivo atualizado encontra-se no mov. 1.2; f) a relação dos bens particulares do administrador da devedora encontra-se em mov. 1.94, **por ora pendente de tradução, e que deverá ser apresentada em 20 (vinte) dias**, e 1.96; g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor estão em movs. 1.97 a 1.103; g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, mov. 1.104 a 1.133; h) relação subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.134; i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 1.135 a 1.136; j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, mov. 15.2.

Destarte, nos termos do artigo 52 da LFRJ, DEFIROo processamento da recuperação judicial da empresa Maclinea - Máquinas e Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 76.103.373/0001-50, com sede em Curitiba na Avenida das Indústrias, n. 2.420, Cidade Industrial, Cep n. 81.310-060.

II – Das Tutelas de Urgência:



II.1 – Suspensão de corte de energia:

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar à Companhia Paranaense de Energia – COPEL que “(...) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nas unidades de consumo da Maclinea, em especial, as placas solares, em razão de débitos anteriores à distribuição da presente demanda, os quais estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial” (mov. 1.1 - item 7.1).

Alega a autora que, devido à atual crise econômica enfrentada pela empresa, está na iminência de ter o fornecimento dos serviços essenciais cortados, apesar dos débitos relativos ao contrato e termo de reconhecimento de dívida de movs. 1.138/1.142, se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que pretéritos ao ajuizamento desta demanda.

É a síntese do necessário.

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Veja-se que para que seja concedida a tutela de urgência necessária a conjugação de dois elementos, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito: funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo.

No caso em tela, se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Explico.

Os débitos em questão, de fato, ante o deferimento do processamento desta recuperação judicial nos termos do item I, se sujeitam ao plano de pagamento a ser proposto pela empresa, tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Logo, presente a probabilidade do direito, já que débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não podem gerar o corte dos serviços e nem devem ser pagos de forma diversa a ser aprovada pela Assembleia Geral de Credores.

Ainda, está presente o perigo de dano, uma vez que sem o fornecimento de energia, a empresa está impossibilitada de exercer as suas atividades.



A interrupção das atividades pode causar a derrocada da empresa, não sendo prudente sacrificar toda a atividade em prol de um único credor, também sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Isto posto, concedo a tutela pretendida para o fim de determinar à Companhia Paranaense de Energia – COPEL que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nas unidades de consumo da Maclinea, em especial aquelas decorrentes das placas solares, única e exclusivamente em decorrência da inadimplência da recuperanda em relação aos contratos e faturas pretéritas ao ajuizamento desta demanda.

Outrossim, uma vez que os débitos contratuais relativos as placas solares se sujeitam a esta recuperação judicial, não cabe à concessionária a retirada dos bens da sede da empresa, devendo aguardar o recebimento do seu crédito em momento oportuno, caso ocorra a homologação do plano de recuperação judicial.

Oficie-se a Companhia Paranaense de Energia – COPEL para que tome ciência desta decisão, servindo ainda esta decisão como ofício.

II.2 – Declaração de Essencialidade do Veículo de placa SEI-0I05:

Considerando as declarações contraditórias de mov. 15.1, itens 1 e 4, esclareça a Recuperanda, em 05 (cinco) dias, se o débito relativo ao contrato de mov. 1.137 se sujeita ou não aos efeitos desta recuperação judicial, uma vez que, uma vez sujeito, não há o que se falar em declaração de essencialidade.

Após, voltem imediatamente conclusos.

II.3 – Liberação das travas bancárias:

Por cautela, considerando a manifestação de mov. 15.1, item 6.1, a qual aponta a sujeição dos débitos decorrentes do contrato de mov. 15.4 aos efeitos desta recuperação, e o pedido de limitação da garantia cedida ao Banco Santander S/A em 50%, em 05 (cinco) dias, sobre os pedidos de movs. 1.1, item 7.2 e 15.1, item 6.1, digam o Itaú Unibanco S/A e o Banco Santander S/A.

Após, voltem imediatamente conclusos.

III – Ante ao exposto:

a)Nomeio comoAdministrador Judicialo escritório **Nasser de Melo Advogados**, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei; o qual deverá ser



intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, parágrafo único, LFRJ);

a.iii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ.

b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h, c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

c.1) Observar com rigoros prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º, da LFRJ).

c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

IV – Deve a Secretaria:



a) Intimara recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

De tudo deverá lavrar certidão.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.

c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

d) Certifico o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ;

e) Certifico acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ.

V – Deve a Recuperanda:

a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c artigo 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secre para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, § 6º, da LFRJ).

c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A, da LFRJ).

d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LFRJ).

g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II, da LFRJ).

h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ.

i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ).

j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

VI – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

VII – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

VIII – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.



IX – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

X – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

XI – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

XII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 09 de janeiro de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

